

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

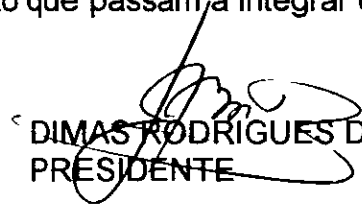
Processo nº. : 13808.000653/95-25
Recurso nº. : 13.992
Matéria : IRF - ANO: 1989
Recorrente : Q-REFRES-KO S/A (INCORPORADA POR IAG - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS GERAIS S/A, COM NOVA RAZÃO SOCIAL DE KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.185

IRRF - O artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, fundamento legal da autuação, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, conforme Ato Declaratório (Normativo) N° 6/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Q-REFRES-KO S.A (INCORPORADA POR IAG - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS GERAIS S/A, COM NOVA RAZÃO SOCIAL DE KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000653/95-25
Acórdão nº. : 106-10.185
Recurso nº. : 13.992
Recorrente : Q-REFRES-KO S.A (INCORPORADA POR IAG - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS GERAIS S/A, COM NOVA RAZÃO SOCIAL DE KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.)

RELATÓRIO

KRAFT SUCHARD BRASIL S.A., nova razão social de IAG - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS GERAIS S/A, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 100, incorporadora de Q-REFRES-KO S.A., representada por seus procuradores, recorre da decisão da DRJ em São Paulo - SP, cuja intimação está datada de 08.02.96, da qual não consta ciência, por meio de recurso protocolado em 05.03.96.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/25 relativo ao IR-Fonte do exercício de 1990, ano-base de 1989, em que foi apurada omissão de rendimentos de mercado de capitais, confrontando-se os valores lançados em sua contabilidade com os declarados pelas empresas através de DIRF, conforme Termo de Constatação de fl. 18. A infração tem como enquadramento legal o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Discordando do lançamento, a contribuinte o impugna tempestivamente, por meio do arrazoadado de fls. 27/37, juntando os documentos de fls. 38/73.

A decisão recorrida de fls. 75/82 julga a ação fiscal procedente, com argumentos resumidos na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000653/95-25
Acórdão nº. : 106-10.185

"I.R.R.FONTE - Mantém-se a tributação, tendo em vista que as omissões de receitas apuradas, estão respaldadas nas informações compiladas nos relatórios gerenciais REMAF - geradas pelo processamento do SERPRO, dados estes fornecidos pelas fontes retentoras através das DIRF's, e que não foram comprovadas a sua regular escrituração nos livros comerciais e fiscais."

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 85/99, argüindo em preliminar a nulidade do lançamento, argumentando que a descrição do fato pelo auto de infração revela-se incompreensível, além de não constar do Termo de Constatação Fiscal a indicação da moeda, violando o princípio da ampla defesa, além de atentar contra o princípio da motivação dos atos administrativos.

No mérito, protesta pela falta de provas por parte da autoridade lançadora, imputando-lhe o ônus do carretamento de provas a seu favor. Discorre sobre a prova e a boa fé no processo administrativo-fiscal, e discorda do sistema de apuração do fisco através de informações cruzadas.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000653/95-25
Acórdão nº. : 106-10.185

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Não consta no processo a data da ciência da decisão de primeira instância, porém a data aposta no carimbo constante da Intimação de fl. 83 é 08.02.96. Como o recurso foi protocolado em 05.03.93, recebo-o como tempestivo.

A recorrente argüi, em preliminar, nulidade do lançamento, argumentando que a descrição do fato pelo auto de infração revela-se incompreensível, além de não constar do Termo de Constatação Fiscal a indicação da moeda, violando o princípio da ampla defesa, além de atentar contra o princípio da motivação dos atos administrativos.

Analisando-se o Auto de Infração, verifica-se que a infração está descrita de forma a possibilitar o perfeito entendimento por parte da recorrente, constando do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte de fl. 20 a indicação da moeda NCz\$, os cálculos respectivos e sua conversão em UFIR.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte relativo à omissão de receitas financeiras no ano de 1989, detectada por meio do confronto entre as informações das fontes pagadoras e os valores registrados na contabilidade e nas declarações de imposto de renda da recorrente. O fundamento legal do lançamento é o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13808.000653/95-25
Acórdão nº. : 106-10.185

Com a edição da Lei 7.713/88, travou-se cerrada discussão sobre a revogação ou não daquele dispositivo pelos artigos 35 e 36 da nova Lei. Este Colegiado firmou posição no sentido de sua revogação, principalmente com a edição da Lei 8.541/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

A SRF tratou de espantar dúvidas porventura resmanescentes, editando o Ato Declaratório (Normativo) Nº 6/96 que declara a revogação do citado artigo pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

Dessa forma, deve ser cancelada a exigência que tem por fundamento o artigo revogado.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

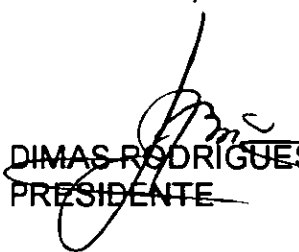
Processo nº. : 13808.000653/95-25
Acórdão nº. : 106-10.185

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

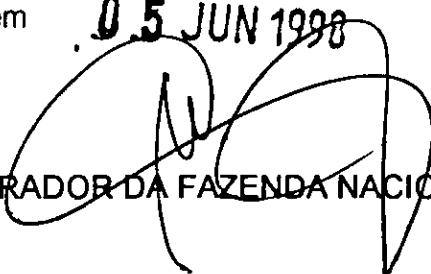
Brasília - DF, em

05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL